TRID COM FOR 4ª VA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo n°: 1013571-79.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Patrícia B.C.C. Favaretto propõe ação declaratória com pedido de tutela de urgência (antecipada) em face de Banco do Brasil S/A, objetivando a limitação de desconto em folha de pagamento. Narra que é funcionária pública estadual e, em razão de necessidades financeiras imperiosas, firmou contratos de empréstimos consignados com o réu, os quais, ao longo de 29 anos de serviço público, foram se renovando e consumindo o seu salário. Afirma que as parcelas vigentes, correspondentes aos seguintes montantes: R\$575,14; R\$315,63; R\$397,58; R\$89,45; R\$15,38 e R\$20,99, acabam por totalizar o valor de R\$1.414,17, perfazendo um desconto de 62,20% do seu salário líquido que é de R\$2.043,56. Aduz que a situação tornou-se insustentável, que a irrisória quantia que sobra do seu salário não lhe permite custear todas as despesas mensais em prejuízo de sua própria subsistência. Que tudo acaba sendo tomado pelo banco ré e o que não é retirado é convertido em dívidas, gerando mais cobranças e as notificações juntadas aos autos. Sob tais fundamentos, requer: em caráter liminar. Juntou documentos às fls. 18/42.

Deferidas a justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/44).

Citado (fls. 50), o réu apresentou embargos de declaração (fls. 51/63), aos quais foi negado provimento (fls.65).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Na contestação (págs. 71/96), alegou-se, preliminarmente, inépcia e indeferimento da petição inicial e também impugnou a concessão de justiça gratuita. No mérito, o reú sustentou, em suma, que: a) o autor, ao contratar os empréstimos em questão, o fez livre e espontaneamente, ciente dos valores e encargos incidentes sobre os contratos, devendo ser respeitados os princípios da autonomia da vontade e "pacta sunt servanda"; b) nem todos os contratos firmados pela parte autora com a instituição financeira são na modalidade de consignados e apenas há respaldo jurídico para a limitação de descontos no que concerne aos contratos consignados; c) não foram preenchidos os requisitos do art. 300, caput e §3º do CDC para a tutela concedida; d) os contratos são válidos, os termos contratados fazem lei entre as partes; e) as cláusulas e condições, encargos e obrigações foram assumidos com prévia ciência e concordância do autor; f) para as linhas de crédito consignado é o empregador do mutuário que, com base nas informações da folha de pagamento, informa o limite da margem consignável por ele calculada; g) a margem consignável é calculada sobre o total da remuneração e não sobre a remuneração líquida, e, portanto, os descontos efetuados não ultrapassam o limite permitido; h) a limitação dos descontos decorrentes do empréstimo depende da comprovação de que os valores creditados em conta corrente, como vencimentos, são exclusivamente para suprir as necessidades básicas do autor; i) aos servidores do estado de São Paulo é aplicável o limite de 50%; j) não há que se falar em limitação dos descontos em empréstimos em contrato de conta corrente; l) o CDC é inaplicável à hipótese. No mais, o réu requer a revogação da tutela concedida, impugna os documentos acostados pela parte autora e postula decreto de improcedência ao pedido do autor. Juntou documentos (págs. 97/142).

O réu interpôs agravo de instrumento contra a decisão que acolheu o pedido de tutela de urgência (fls. 189), tendo o recurso sido recebido no efeito devolutivo (fls. 202/209).

Réplica às fls. 214/219.

É o breve relato. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Afasto as preliminares arguidas em contestação.

A petição inicial não é inepta, pois tem pedido e causa de pedir, da narração dos fatos decorreu, logicamente, a conclusão, bem como o pedido é juridicamente possível.

Ademais, foi instruída com os documentos indispensáveis, quais sejam, extratos mensais comprovando os descontos, comprovante de empréstimo e planilha do débito (fls. 18/42).

No que tange à impugnação à AJG, diante dos documentos juntados aos autos e ainda da delicada situação financeira da autora, considerando que o réu nada trouxe aos autos que pudesse reverter tal situação, a manutenção dos benefícios é medida que se impõe.

No mérito, o pedido é procedente.

A autora é devedora do banco-réu e vem sofrendo descontos em sua conta corrente/folha de pagamento; pede que esses descontos não excedam 35% de seus vencimentos.

A inviolabilidade dos vencimentos salariais é inolvidável garantia constitucional.

Permite, todavia, a legislação infraconstitucional que sejam celebrados contratos vinculados à folha de pagamento.

Tais contratos curvam-se ao regime do CDC que em seu art. 6°, inc. V, estabelece que constitui direito básico do consumidor o de modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou de revisar aquelas que, em razão de fatos supervenientes, as tornem excessivamente onerosas.

Já o artigo 4º menciona que a política nacional de relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores e o respeito a sua dignidade.

O princípio da pacta sunt servanda foi muito fragilizado nas relações de consumo,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

pois as normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (art. 1°), permitem ao juiz, para restabelecer o equilíbrio, a intervenção no próprio conteúdo dos contratos.

Sobressai, nas relações de consumo, a normatividade da boa-fé objetiva (art. 4°, III, 51, IV), que exige dos parceiros contratuais, na fase pré-contratual, durante a celebração e execução, e mesmo após a extinção do vínculo, o cumprimento dos deveres de informação, cooperação e cuidado com o consumidor.

Não bastasse, também ganha força o princípio da dignidade da pessoa humana, absolutamente nuclear no sistema constitucional, matriz de toda interpretação (art. 1°, III, CF).

Nesse contexto, a prova documental produzida leva à conclusão de que, realmente, a parte autora está sofrendo descontos em <u>folha de pagamento</u> e em <u>conta bancária</u>, a título de pagamento ou amortização do saldo devedor, que, pelo <u>intenso comprometimento de sua renda</u>, afetam a sua própria subsistência, seu mínimo existencial, impondo-se a tutela judicial para que sejam concretizados os nortes normativos acima indicados.

Segundo o banco réu (fls. 103), estão vigentes cinco contratos do autor com os respectivos valores: Contrato Modalidade 814625608 BB Crédito Consignação V1. 944,00; Contrato Modalidade 828925753 BB Crédito Consignação 654,00; Contrato Modalidade 829573827 BB Renovação Consignação 25.027,51; Contrato Modalidade 830373827 BB Crédito Consignação 3.863,00; Contrato Modalidade 856825090 BB Crédito Consignação 6.857,50.

Verifica-se que, embora tenha havido renovação e reescalonamento, não há óbice à revisão dos contratos firmados, desde sua origem, desde que para afastar ilegalidades, por força da Súmula nº 286 do STJ.

Nesse passo, a almejada limitação de descontos referentes a empréstimo bancário encontra respaldo na legislação atinente aos empréstimos consignados em folha de pagamento.

A questão sobre se o limite dos descontos deve corresponder a 30% ou a 35% dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

vencimentos da autora perde a relevância na presente demanda, ante o princípio da adstrição o julgamento ao pedido, vez que a pretensão deduzida pela demandante é de limitação a 35%, e não a 30%. Se o juiz estabelecesse o teto de 30%, estaria incorrendo em sentença *ultra petita*.

Ainda que assim não fosse, convém dizer que a margem consignável a ser aplicada analogicamente para este caso concreto deve ser a do Decreto Estadual nº 60.435/2014, modificado pelo Decreto Estadual de nº 61.750/2015, que dispõe:

Artigo 1° - A margem consignável a que se refere o item 5 do § 1° do artigo 2° do Decreto n° 60.435, de 13 de maio de 2014, fica alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º - A margem consignável a que alude o "caput" deste artigo poderá ser majorada, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), com exclusiva destinação ao pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, junto à instituição bancária.

Nota-se que há uma margem de 35% (empréstimos em geral) + 5% (somente cartão de crédito), de modo que o pleito da autora está adequado.

Não seria aqui aplicável o limite de 30% (empréstimos em geral) + 5% (somente crtão de crédito) previsto na Medida Provisória 681/2015 - convertida na Lei 13.172/2015 -, vez que trata-se de norma voltada aos empregados regidos pela CLT, não sendo o caso da autora.

Julgo procedente a ação para, confirmada a tutela antecipada concedida às fls. 43/44, condenar o réu na obrigação de abster-se de descontar da folha de pagamento da autora e/ou de debitar em sua conta bancária valores que, durante o mês, somados, excedam a 35% dos seus rendimentos líquidos (ou seja, rendimentos brutos menos descontos obrigatórios), sob pena de multa equivalente ao dobro do montante indevidamente descontado, sem prejuízo do direito às perdas e danos (inclusive da natureza ressarcitória). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 12 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA